



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.804 - SP (2012/0108713-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIANA JORGE TODARO
ADVOGADO : MARIANA JORGE TODARO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL ALVES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, na esteira dos referidos julgados, mostra-se possível, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

3. Paciente foi preso em flagrante, em 21/01/2011, e denunciado pela prática dos delitos de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico, posse da arma de uso permitido e posse de arma de uso restrito, porque foi surpreendido, juntamente com outros corréus, mantendo consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 1800 invólucros de cocaína, com peso bruto de 2.430 g, 01 tijolo de cocaína, com peso bruto de 1.075g, 03 tijolos de *Cannabis sativa* L, com peso bruto de 2.715g, 410 invólucros de crack, com peso bruto de 195g e 03 porções de crack, com peso bruto de 325g, além de 01 carabina, com dois carregadores municiados, 40 cartuchos de calibre 762; 03 cartuchos do cal. 44: 20 cartuchos do calibre 38 e 30 cartuchos calibre 380.

4. A superveniência de sentença condenatória, *in casu*, não permite considerar prejudicado o *writ*, uma vez que os fundamentos utilizados para manter a prisão cautelar do Paciente e negar-lhe o direito de recorrer em liberdade foram rigorosamente os mesmos exarados nas decisões ora atacadas.

5. As decisões exaradas pelas instâncias ordinárias foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadas em fatos concretos, reconhecendo que a prisão preventiva do Paciente é imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo em vista a variedade e quantidade de drogas apreendidas, bem como armas e munições, tudo a indicar que o Paciente faz do tráfico de drogas seu meio de vida.

6. Aplicável o entendimento de que "[...] *[N]ão há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*". (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

7. Com a superveniente prolação de sentença, resta superada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.804 - SP (2012/0108713-0)

IMPETRANTE : MARIANA JORGE TODARO
ADVOGADO : MARIANA JORGE TODARO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL ALVES DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANIEL ALVES DE SOUZA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *writ* originário, mantendo a prisão cautelar do ora Paciente.

Consta dos autos que o ora Paciente foi preso em flagrante, em 21/01/2011, e denunciado pela prática dos delitos de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico, posse da arma de uso permitido e posse de arma de uso restrito, porque foi surpreendido, juntamente com outros corréus, mantendo consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 1800 invólucros de cocaína, com peso bruto de 2.430 g, 01 tijolo de cocaína, com peso bruto de 1.075g, 03 tijolos de *Cannabis sativa* L, com peso bruto de 2.715g, 410 invólucros de *crack*, com peso bruto de 195g e 03 porções de crack, com peso bruto de 325g, além de 01 carabina, com dois carregadores municiados, 40 cartuchos de calibre 762; 03 cartuchos do cal. 44: 20 cartuchos do calibre 38 e 30 cartuchos calibre 380.

Inconformada com o indeferimento do pedido de liberdade provisória, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, denegado pelo Tribunal *a quo*.

No presente *writ*, alega o Impetrante, em suma, ausência de fundamentação na prisão cautelar, sustentando, que foi fundada na gravidade abstrata do delito. Aponta, outrossim, excesso de prazo na formação da culpa, na medida que "[a] custódia cautelar do Paciente perdura quase ONZE MESES, sem que haja fundamento válido para sua instrução criminal" (fl. 06).

Pede, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 33/34.

As informações foram prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 42/129.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou, às fls. 133/138, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.804 - SP (2012/0108713-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, na esteira dos referidos julgados, mostra-se possível, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

3. Paciente foi preso em flagrante, em 21/01/2011, e denunciado pela prática dos delitos de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico, posse da arma de uso permitido e posse de arma de uso restrito, porque foi surpreendido, juntamente com outros corréus, mantendo consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 1800 invólucros de cocaína, com peso bruto de 2.430 g, 01 tijolo de cocaína, com peso bruto de 1.075g, 03 tijolos de *Cannabis sativa* L, com peso bruto de 2.715g, 410 invólucros de crack, com peso bruto de 195g e 03 porções de crack, com peso bruto de 325g, além de 01 carabina, com dois carregadores municiados, 40 cartuchos de calibre 762; 03 cartuchos do cal. 44: 20 cartuchos do calibre 38 e 30 cartuchos calibre 380.

4. A superveniência de sentença condenatória, *in casu*, não permite considerar prejudicado o *writ*, uma vez que os fundamentos utilizados para manter a prisão cautelar do Paciente e negar-lhe o direito de recorrer em liberdade foram rigorosamente os mesmos exarados nas decisões ora atacadas.

5. As decisões exaradas pelas instâncias ordinárias foram fundamentadas em fatos concretos, reconhecendo que a prisão preventiva do Paciente é imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo em vista a variedade e quantidade de drogas apreendidas, bem como armas e munições, tudo a indicar que o Paciente faz do tráfico de drogas seu meio de vida.

6. Aplicável o entendimento de que "[...] [N]ão há lógica em permitir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar". (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

7. Com a superveniente prolação de sentença, resta superada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, *v.g.*: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Dessume-se da acurada leitura dos autos que a Impetrante busca a liberdade provisória do Paciente, ao argumento de ausência de fundamentação da segregação cautelar, bem como sustenta a existência de excesso de prazo na formação da culpa.

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do Paciente apresenta o seguinte teor, *litteris*:

"[...]

Vistos.

A vultosa quantidade e variedade de entorpecentes apreendida, afora o concurso de agentes e apreensão de armas, revelam a intensidade do comércio ilícito, o que revela que em liberdade o denunciado voltará a delinquir.

Diante desse quadro, e havendo prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, INDEFIRO o pedido de liberdade, porquanto a segregação provisória é imperiosa como garantia da ordem pública.

No mais, aguarde-se a devolução da precatória expedida para notificação da ré Vandisa, cobrando-se oportunamente, bem apresentação de defesa dos demais corréus, intimando-se os advogados nomeados às fls. 250/253 para tal finalidade. " (fl. 19)

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu devidamente justificada a segregação cautelar do Acusado, bem como inexistente o excesso de prazo na formação da culpa, assim consignando, *in verbis*:

" O writ não se credencia ao deferimento.

O encarceramento cautelar guerreado foi motivadamente mantido pela d. Autoridade Judicial apontada como coatora, com vistas à manutenção da ordem pública, e efetivamente se justifica.

Consoante se extrai dos autos, recai sobre o paciente a acusação de ter perpetrado os crimes capitulados nos artigos 33, caput, e 35, da Lei nº 11.343/06, e nos artigos 12 e 16, caput, e parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03 que apontam irremediavelmente para a periculosidade do agente.

Há prova da materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria.

Em função disso, a medida excepcional se faz mesmo necessária, com vistas à preservação da paz social, prestando-se a prevenir novas investidas contra a sociedade ordeira, já tão abalada pela criminalidade violenta.

Afinal, é mesmo presumível a periculosidade daquele que, associado com quatro outros agentes, mantinha em depósito 1.800 invólucros de cocaína (com 2.430g), 01 "tijolo" de cocaína (com 1.075g), 03 "tijolos" de maconha (com 2.715g), 410 invólucros de crack (com 195g), e outras 03 porções de crack (com 325g). No mesmo local ainda foram apreendidos armas de fogo, tanto de uso permitido como de uso restrito, além de diversas munições (fls. 32/33).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

De outra sorte, também não há que se falar na ocorrência de excesso de prazo injustificado na formação da culpa.

Com efeito, de acordo com os elementos contidos nos autos, a ação penal enfocada na impetração está tramitando regularmente, e a maior demora para o sentenciamento decorre da complexidade do feito, derivada da pluralidade de réus, e da necessidade de expedição de cartas precatórias, tanto para interrogatório como para oitiva de testemunhas de acusação.

É razoável que a prisão processual se estenda, sem que isso implique em ilegalidade ou coação.

Ademais, de acordo com informações prestadas pela d. Autoridade Judicial apontada como coatora, às fls. 30/31, a instrução processual já se encontra encerrada.

E em consulta ao site deste Tribunal de Justiça, verifica-se que a ação penal está na iminência de ser sentenciada, aguardando, tão somente, a juntada das r. decisões judiciais que, em juízo diverso, determinaram a realização de interceptações telefônicas, bem como as respectivas mídias, cujas transcrições e relatórios já se encontram nos autos.

Assim, por tais fundamentos, denega-se o habeas corpus. " (fls. 11/15)

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar, ao contrário do alegado pela Impetrante, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

Pois bem, jurisprudência firme desta Corte Superior, como se sabe, considera **idônea** a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na **natureza** e na **quantidade** de drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (7 PORÇÕES GRANDES DE COCAÍNA). 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Na hipótese, não existe ilegalidade a ser sanada, uma vez que a segregação provisória encontra-se justificada, dentre outros, na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, em especial, a natureza e a quantidade da droga apreendida - 7 (sete) porções grandes de cocaína -, além do fato de o paciente integrar um grupo bem organizado, desempenhando "a função de armazenar armas, munições, drogas e dinheiro obtido com a difusão ilícita de entorpecentes".

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos. Precedente.

4. Habeas corpus não conhecido". (HC 264.622/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. De acordo com a jurisprudência da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, bem evidenciada pela natureza e pela elevada quantidade de drogas apreendidas (3,5 kg de cocaína), circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva das infrações noticiadas, a justificar a não concessão da pretendida liberdade provisória.

3. Condições pessoais favoráveis, ainda que documentalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovadas, não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à concessão da liberdade provisória, quando houver elementos concretos nos autos, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema.

4. Ao que tudo indica, nem sequer seria cabível esta impetração como substitutiva de recurso ordinário. Segundo o mais recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível o emprego do habeas corpus em substituição a recurso ordinário contra denegação de writ por instância anterior (HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 6/9/2012).

5. Ordem denegada". (HC 227.770/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 19/10/2012.)

Na espécie, como bem apontaram as instâncias ordinárias, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal de garantia da **ordem pública**, pois com o Paciente foram encontrados **1800 invólucros de cocaína, com peso bruto de 2.430 g, 01 tijolo de cocaína, com peso bruto de 1.075g, 03 tijolos de Cannabis sativa L, com peso bruto de 2.715g, 410 invólucros de crack, com peso bruto de 195g e 03 porções de crack, com peso bruto de 325g, além de 01 carabina, com dois carregadores municiados, 40 cartuchos de calibre 762; 03 cartuchos do cal. 44: 20 cartuchos do calibre 38 e 30 cartuchos calibre 380.**

Ademais, destaco que informações extraídas do site do Tribunal de origem, ora juntadas, elucidam que sobreveio em desfavor do Paciente sentença que o condenou à pena total de 12 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 1865 (mil oitocentos e sessenta e cinco) dias-multa, tendo sido-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Consigne-se que a questão ora suscitada não se encontra prejudicada pela superveniente sentença condenatória, uma vez que os fundamentos utilizados para manter a prisão cautelar do Paciente e negar-lhe o direito de recorrer em liberdade foram rigorosamente os mesmos exarados nas decisões ora atacadas. Confira-se:

"[...] Deverão os réus permanecer presos para apelar, haja vista que o quadro que autorizou sua segregação provisória não se alterou, configurando a sentença condenatória, antes, um plus a desautorizar a apelação em liberdade. Recomende-se onde se encontram. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. "

No mais, a sentença condenatória apenas confirma as decisões anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferidas pelas instâncias ordinárias, as quais, como visto acima, foram fundamentadas em fatos concretos, reconhecendo que a prisão preventiva do Paciente é imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo em vista a variedade e quantidade de drogas apreendidas, bem como armas e munições, tudo a indicar que a Paciente faz do tráfico de drogas seu meio de vida.

Saliente-se, ainda, que *"não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"* (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).

De outro lado, de acordo com as informações colhidas do site mantido pelo Tribunal de origem, proferida a sentença condenatória em 23/11/2012, e, sobretudo, considerando a complexidade do feito, não há falar em excesso de prazo na formação da culpa.

Nessa linha:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O CÁRCERE CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. NOVOS FUNDAMENTOS. QUESTÕES SUPERADAS.

[...]

3. Proferida a sentença condenatória, mostra-se prejudicada a impetração no que se refere à tese de excesso de prazo para a formação da culpa. [...]

5. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba aprecie a tese argüida pelo Impetrante, relativa à inépcia da denúncia, decidindo como entender de direito." (HC 56.963/PB, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.) De outro lado, como é cediço, as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, além de não restarem demonstradas, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. As decisões impugnadas demonstraram a existência dos crimes e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, a partir de dados concretamente extraídos dos autos. Frise-se que o Recorrente é reincidente e após a interposição do recurso ordinário em habeas corpus se evadiu do sistema prisional. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva."* (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4.º, IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA QUESTÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Proferida sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, não havendo mais interesse processual na tramitação do writ no ponto.

2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, o que evidencia a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, denegado. " (HC 236.643/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 26/06/2012; sem grifos no original.)

Portanto, com a superveniente prolação de sentença, resta superada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0108713-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 243.804 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120000229062 3021560520118260000 532011

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIANA JORGE TODARO
ADVOGADO	: MARIANA JORGE TODARO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIEL ALVES DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: CÍCERO SOUZA DA SILVA
CORRÉU	: EDVELTON GONÇALVES RODRIGUES
CORRÉU	: ANTONIO DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: VANDISA PIAZZI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.